



Parecer n.º 461/2018/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 162/2017 que “Torna obrigatória a presença de cirurgião-dentista na qualidade de responsável técnico das empresas que comercializam produtos odontológicos no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Autor: Deputado Wagner Ramos

Relator (a): Deputado (a) Max Russi

I – Relatório

A presente propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 19/04/2017, sendo colocada em segunda pauta no dia 21/08/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 28/08/2018, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 31/08/2018, tendo nela aportado no dia 19/09/2018, tudo conforme as fls. 02/07v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 162/2017, de autoria do Deputado Wagner Ramos, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa tornar obrigatória a presença de cirurgião-dentista na qualidade de responsável técnico das empresas que comercializam produtos odontológicos no Estado de Mato Grosso.

O autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

“Esta proposição tem como objetivo dispor sobre a responsabilidade das empresas comercializadoras de produtos odontológicos no Estado de Mato Grosso.

O Projeto de Lei foi elaborado a partir da necessidade de se aperfeiçoar o sistema, garantindo maior segurança na comercialização de produtos da área odontológica, em razão da especificidade do tema.

Nesse sentido, a Lei Federal n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária, determina que:

“Art. 53. As empresas que exerçam atividades previstas nesta Lei ficam obrigadas a manter responsáveis técnicos legalmente habilitados suficientes, qualitativa e quantitativamente, para a

Wagner Ramos



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



adequada cobertura das diversas espécies de produção, em cada estabelecimento."

Nesse sentido, a Lei Federal nº 4.324/64, que instituiu o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, preceitua em seu Art. 13, §1º:

"§ 1º As clínicas dentárias ou odontológicas, também denominadas odontoclínicas, as policlínicas e outras quaisquer entidades, estabelecidas ou organizadas, como firmas individuais ou sociedades, para a prestação de serviços odontológicos, estão obrigadas à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidas ou exerçam suas atividades. (grifos nossos)"

A Resolução CFO nº 063/2005 – Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia, a respeito do funcionamento de empresa que comercializa e/ou industrializa produtos odontológicos, dispõe que:

"Art. 87. O funcionamento de entidade prestadora de assistência odontológica e de empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos obriga ao registro no Conselho Federal e à inscrição no Conselho Regional em cuja jurisdição esteja estabelecida ou exerça sua atividade."

Ainda, quanto à responsabilidade técnica, mencionada norma estabelece que:

"Art. 90. É obrigatória a existência, em qualquer das entidades prestadoras de serviços, de um cirurgião-dentista como responsável técnico."

§1º. Necessariamente, o responsável técnico deverá ser um cirurgião-dentista com inscrição no Conselho Regional da jurisdição, quite com sua tesouraria onde se encontrar instalada a clínica sob sua responsabilidade."

§2º. O cirurgião-dentista somente poderá ser responsável técnico por uma única entidade prestadora de assistência odontológica, sendo vedada, inclusive, a acumulação de responsabilidade de filial."

Analisando as legislações supramencionadas, resta evidenciado que, tanto no caso dos estabelecimentos que prestam assistência odontológica quanto às empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos, há a obrigatoriedade de indicação de responsável técnico cirurgião-dentista, visando o seu regular funcionamento.

O reconhecimento e exigência de indicação de responsável técnico cirurgião-dentista às pessoas jurídicas que tem por finalidade a atividade odontológica garante que essas empresas sejam adequadamente resguardadas na esfera ético-disciplinar, cuja atuação se destina a proteger e zelar pela saúde da população. De igual modo, a comercialização dos produtos e materiais disponíveis nas empresas conhecidas como "Dentais", em obediência à legislação sanitária, somente pode se efetivar aos profissionais e entidades da Odontologia, além de



acadêmicos da área, sendo vedada ao público leigo, com o escopo de garantir a regularidade da cadeia sanitária."

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 14/08/2018.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva tornar obrigatória a presença de cirurgião-dentista na qualidade de responsável técnico das empresas que comercializam produtos odontológicos no Estado de Mato Grosso.

Preliminarmente, analisando a propositura, observa-se que a mesma se insere na temática defesa da saúde, a qual é de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso XII da Constituição Federal, tendo em vista que o transtorno mental é considerando uma doença e não uma deficiência:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Ainda, o artigo 6º dispõe que a saúde é um direito social:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

A proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 13
13

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Os artigos 1º e 2º da proposição dispõem da seguinte forma:

Artigo 1º - As empresas comercializadoras de produtos odontológicos (dentais) que atuem no Estado de Mato Grosso ficam obrigadas a ter em seus quadros a presença de cirurgião-dentista na qualidade de responsável técnico.

Artigo 2º - Cabe ao cirurgião-dentista, no processo de comercialização dos produtos odontológicos, observar a legislação sanitária aplicável à atividade.

Além disso, vale ressaltar que a propositura está em consonância com as disposições da Lei n.º 5.991/1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, dentre os quais se incluem os produtos odontológicos, a qual assim dispõe em seu artigo 5º, § 1º:

Art. 5º - O comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos nesta Lei.

§ 1º - O comércio de determinados correlatos, tais como, aparelhos e acessórios, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, odontológicos, veterinários, de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, exercido por estabelecimentos especializados, poderá ser extensivo às farmácias e drogarias, observado o disposto em lei federal e na supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Conforme já frisado, o tema da propositura se insere na temática defesa da saúde, a qual é de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo

4



24, inciso XII da Constituição Federal, cabendo ao Estado suplementar a legislação, conforme dispõe o § 2º:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

...

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados

Logo, observa-se que a presente propositura observa os ditames da Constituição Federal e se coaduna com os interesses maiores que nortearam o legislador constituinte.

Por ultimo, vale destacar que a Resolução CFO n.º 144/2014, que dispõe sobre a responsabilidade técnica de empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos, expedida pelo Conselho Federal de Odontologia, assim prevê em seu artigo 1º:

Art. 1º Determinar que, para se habilitar ao registro e inscrição, respectivamente, no Conselho Federal e no Conselho Regional da jurisdição, as empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos, devem ter, obrigatoriamente, sua parte técnica odontológica sob a responsabilidade de um cirurgião-dentista.

Vale ressaltar ainda que a presente propositura, conforme já destacado, não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas extras e não previstas no orçamento do Poder Executivo, estando em consonância com os objetivos delineados em sua programação orçamentária, sendo, portanto perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 162/2017, de autoria do Deputado Wagner Ramos.

Sala das Comissões, em 27 de 11 de 2018.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 162/2017 – Parecer n.º 461/2018	
Reunião da Comissão em	27 / 11 / 2018
Presidente: Deputado (a)	Max Russo
Relator (a): Deputado (a)	Max Russo

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 162/2017, de autoria do Deputado Wagner Ramos.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	